

211545196

CÂMARA DOS SOLICITADORES CONSELHO GERAL
017678 26.11.13
Resp. N.º _____ / ____ / 20__

Juízos de Execução de Lisboa

PROVIMENTO DE SERVIÇO

Com a entrada em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (adiante designado NCPC), atenta a norma transitória constante do art. 6.º da referida lei, que estatui como regra geral a aplicação do NCPC aos processos executivos pendentes, importa uniformizar os procedimentos a adoptar, quantos aos processos pendentes nestes Juízos de Execução a 31 de Agosto de 2013.

Assim, determina-se o seguinte:

1. No que concerne aos pedidos de levantamento do sigilo bancário que ainda não foram objecto de despacho nos processos pendentes na data acima designada, atendendo ao facto de ter sido abolida a necessidade de despacho judicial (cfr. art. 780.º do NCPC), deverão os referidos processos serem remetidos ao Agente de Execução, com cópia do presente provimento, e sem necessidade de despacho judicial, a fim do mesmo dar cumprimento ao disposto na citada disposição legal, bem como nos artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.
2. Relativamente ao pedido de auxílio das autoridades policiais para a efectivação da penhora, quer por receio de alguma resistência ou oposição, quer por necessidade de arrombamento de porta e a substituição de fechadura para efectivação da posse do imóvel (art. 757.º, n.º 2 a 7 do NCPC), frisa-se que apenas está sujeito a despacho judicial o pedido de auxílio de forças policiais quando se trate de domicílio. Assim, quando o pedido de auxílio das forças policiais não se destine a efectivar a penhora em domicílio deverá o processo ser remetido ao Agente de Execução para cumprimento do disposto na citada disposição legal, bem como no n.º 4 do art. 764.º do NCPC, sem necessidade de despacho, com cópia do presente provimento.
3. No que respeita à deserção do processo de execução, deverá atender-se ao disposto no art. 281.º, n.º 5 do NCPC, verificando-se a deserção da instância, sem necessidade de despacho judicial, logo que se mostrem decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do NCPC (1 de Setembro de 2013).
4. Nos processos pendentes a 31 de Agosto de 2013, que se mostrem suspensos, ou que, por inércia das partes se mostrem já interrompidos, o prazo de deserção previsto no art. 281.º, n.º 5 do NCPC deve ser contado igualmente a partir de 1 de Setembro de 2013.
5. Atento o disposto no art. 6.º, n.º 4 da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, entende-se que o NCPC é aplicável apenas aos incidentes e procedimentos de natureza declarativa

211545196



Juízos de Execução de Lisboa

instaurados após a data da sua entrada em vigor. Aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa pendentes a 31 de Agosto de 2013 continua a ser aplicável o disposto no anterior Código de Processo Civil.

- 6. Nos processos instaurados a partir de 1 de Setembro de 2013, ficam as secções desde já autorizadas a procederem oficiosamente à notificação a que alude o n.º 5 do art. 724.º do NCPC, sem necessidade de despacho judicial.

Lisboa, 11 de Setembro de 2013

Os Juizes de Direito

Rui Borges

Maria Vargas
 13/9/12

 Ser. Procurador

António José de Sá Pereira Leite

 D. Júlia Silva

 Joaquim A. Silva

 Francisco António Silva

 Rui Almeida

 Susana Silva

Maria do Rosário Brito (3.ª Sec.)
 Elvira Pacheco
 Isabel Rosado (3.ª juízo - 2.ª Sec.)
 João Luís Loureiro (3.ª / 1.ª)
 Natália Santos
 João Manuel Fernandes (1.ª / 2.ª Sec.)

 (2.ª / 1.ª)